



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 12 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Estabelece regras para o funcionamento de empresas prestadoras de serviços de manobra e guarda de veículos automotores.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Mauro Zacher.

A Procuradoria desta Casa, em seu Parecer Prévio, fl. 12, que embora tenha entendido que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito da competência municipal – configurando a inexistência de óbice legal à tramitação – apresenta uma ressalva. Faz esta ressalva por força do disposto na Constituição Federal, artigo 22, Inciso I, que dispõe ser de competência privativa da União legislar sobre direito civil, preceito que, s.m.j., resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 5º da Proposição, por regular matéria atinente à responsabilidade civil, qual seja:

Art. 5º A empresa prestadora de serviço de manobra e guarda de veículos automotores responsabilizar-se-á por eventuais danos materiais causados aos clientes ou a terceiros, bem como por multa aplicada ao veículo automotor durante a prestação do serviço.

O chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas prerrogativas conferidas pelo inciso III do artigo 94 e pelo § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica do Municipal, conforme Of. nº. 224/GP, fls. 31 e 32, decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 178/11, de iniciativa do Poder Legislativo, assim justificando:

A proposta contida nos incisos II e III do art. 2º do PLL nº 178/11, por dispor sobre a uniformização dos trabalhadores das empresas e condicionar o funcionamento das mesmas a acordo firmado entre as categorias patronais e de empregados desborda a competência legislativa municipal, porquanto toca à União, nos termos do art. 22, inc. I da Constituição Federal, legislar, privativamente sobre direito do trabalho;

(...) os conteúdos normativos previstos na al. “f” do inc. VI e no inc. VIII do art. 2º, e ainda nos arts. 5º e 6º, por regularem matéria atinente à responsabilidade civil e à relação contratual entre particulares restam nota-



PARECER Nº 12 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL

damente afetados visto que, por força do mesmo dispositivo Constitucional antes mencionado, é de competência da União legislar sobre direito civil.

Com isto, as ordens contidas nos incs. II, III, na al. *f* do inc. VI e no inc. VIII do art. 2º, bem como nos arts. 5º e 6º do PLL nº 178/11 revestem-se de vícios, pois ferem preceito constitucional de observância obrigatória pelos entes municipais, razão pela qual devem ser vetados; restando inabalados os demais comandos por inserirem-se no âmbito da competência municipal, dado o interesse local.

Diante do acima esposado, examinadas as razões, esta Comissão manifesta Parecer pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 8 de março de 2013.


Vereador Alberto Kopittke,
Relator.



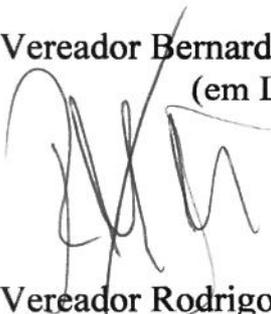
**PARECER Nº 12 /13 – CCJ
AO VETO PARCIAL**

Aprovado pela Comissão em 22 - 3 - 13

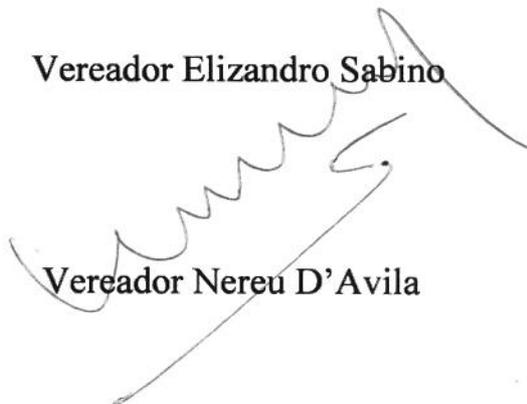

Vereador Reginaldo Pujol – Presidente

Vereador Márcio Bins Ely – Vice-Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo
(em Licença)


Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Elizandro Sabino


Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal